

## CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM – RO PODER LEGISLATIVO PRESIDÊNCIA

Decreto Legislativo nº. 1.230/CMGM/13

Guajará-Mirim (RO) 05 de abril de 2013.

Dispõe sobre o Regulamento do Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei n.º 8.666/93, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM (RO), no uso das atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas por Lei e de conformidade com que estabelece o Art. 16, Parágrafo Único, Inciso XXX do Regimento Interno da Casa, nos termos da Lei Municipal 294/89, e tendo em vista o disposto no artigo 15, inciso II, § 3º da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de julho de 1993, e os artigos 11 e 12 da Lei federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, baixa o seguinte:

## DECRETO LEGISLATIVO

- Art. 1º. No âmbito da Administração direta e indireta da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, as contrações de serviços, aquisição de bens, material e gêneros de consumo frequente, quando efetuadas pela Sistema de registro de Preços, obedecerão ao disposto neste Decreto Legislativo.
- Art. 2°. Para efeitos deste Decreto Legislativo, adotam-se as seguintes definições:
- I Sistema de Registro de Preços SRP Conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestações de serviços, compras e aquisições de bens, para contratações futuras.
- II Ata de Registro de Preços documentos com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticados conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;
- III- Órgão Gerenciador Câmara Municipal de Guajará-Mirim, entidade Pública Municipal, responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de pecos e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente; e
- IV- Órgão participante Órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços.
  - Art. 3°. Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:
- I Quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações frequentes;
- II Quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração da Câmara Municipal para o desempenho de suas atribuições;



## CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM – RO PODER LEGISLATIVO PRESIDÊNCIA

III – Quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, obedecida à legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

- Art. 4º. A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de julho de 1993, e Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, será precedida de ampla pesquisa de mercado.
- § 1º Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho devidamente fundamentado.
- § 2º Caberá a Câmara Municipal de Guajará-Mirim Órgão Gerenciador- a prática de todos os atos de controle e administração do SRP e ainda o seguinte:
- I Convidar, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, os órgãos e entidades para participarem do registros de preços;
- II Consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;
- III- Promover todos os atos necessários à instrução processual para realização do procedimento licitatório pertinente, inclusive a documentação das justificativas nos casos em que a restrição à competição for admissível pela Lei;
- IV Realizar a necessária pesquisa de mercado com vista à identificação dos valores a serem licitados;
- V Confirmar junto as Secretarias pertinentes, a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e projeto básico, se for caso;
- VI Gerenciar a Ata de Registro de Preços, providenciado a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração da Câmara Municipal, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;
- VII Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços, facultando a Administração da Câmara Municipal a aplicação das penas previstas no edital assegurada ampla defesa, nos termos disposto na Lei n.º 8.666/93;
- VIII Realizar, quando necessário, prévia reunião com licitantes, visando informálos das peculiaridades do SRP.
- Art. 5º A Câmara Municipal de Guajará-Mirim, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços, poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Parágrafo único. No caso de serviços, a subdivisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados esperados, e será

to be



## CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM – RO PODER LEGISLATIVO PRESIDÊNCIA

observada a demanda especifica de cada órgão ou entidade participante do certame. Nestes casos, deverá ser evitada a contratação, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço em um mesmo local ou secretaria, com vistas a assegurar a responsabilidade contratual e o principio da padronização.

- Art. 6°. Ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote, observando-se o seguinte:
- I O preço registrado e a indicação dos respectivos fornecedores serão divulgados no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA AROM onde ficarão disponibilizados durante a vigência da Ata de Registro de Preços;
- II Quando das contratações decorrentes do registro de preços deverá ser respeitada a ordem de classificação das empresas constantes da Ata; e
- Art. 7º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrario.

Guajará-Mirim - RO, 05 de abril de 2013.

Fábio Garcia de Oliveira Presidente/CMGM/RO

Cleb José Freitas

1º Secretário

Josué Viana Dácio 2º Vice-Presidente